



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-13.2012.6.02.0012, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8622
(16.05.2012)

RECURSO ELEITORAL	Nº 11-13.2012.6.02.0012, CLASSE 30.
RECORRENTE:	MARIA REGINA DE LOURDES CARVALHO.
ADVOGADA:	Wanessa Barbosa Melo Silva Faustino.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES, SOCIAIS E POLÍTICOS DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.
2. Da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculos familiares, sociais e políticos da ora recorrente com o município pretendido, devendo, portanto, a sentença recorrida ser reformada.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-13.2012.6.02.0012, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Regina de Lourdes Carvalho, objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 12ª Zona, com sede em Passo de Camaragibe, que indeferiu sua revisão eleitoral, por entender que a recorrente não possui vínculos com aquele município.

A recorrente pugna pela modificação da decisão *a quo*, aduzindo que, sempre votou no município de Passo de Camaragibe e que, desde o falecimento de sua genitora, reside com sua irmã, Maria Cláudia Carvalho Nogueira, que é vereadora em exercício e já foi prefeita daquele município. Além disso, a recorrente afirma que participa de todas as atividades comemorativas do município de Passo de Camaragibe, frequentando todas as sessões ordinárias da Câmara Legislativa do município.

Juntou como provas cópia da certidão de óbito de sua genitora; cópias de seus documentos pessoais; cópias de faturas de energia elétrica, emitidas pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), em nome de sua irmã, Maria Cláudia Carvalhó Nogueira, com endereço à Rua da Praia, Barra de Camaragibe, s/n, Centro, Passo de Camaragibe, referentes aos meses de março de 2004 e dezembro de 2011; cópia da ata da Sessão Ordinária do dia 18.02.2011, da Câmara Municipal de Passo de Camaragibe, na qual está registrada sua presença; e declaração, subscrita por sua irmã, na qual declara, sob as penas da lei, que a recorrente reside com ela em Passo de Camaragibe há exatamente 12 (doze) anos.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo provimento do recurso, visto que a recorrente satisfaz os requisitos para a fixação de seu domicílio eleitoral em Passo de Camaragibe/AL.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-13.2012.6.02.0012, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Regina de Lourdes Carvalho, objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 12ª Zona, com sede em Passo de Camaragibe, que indeferiu sua revisão eleitoral, por entender que a recorrente não possui vínculos naquele município.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82, limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *“mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”* (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Nos presentes autos, a Juíza Eleitoral da 12ª Zona entende que a recorrente não comprovou possuir domicílio eleitoral no município de Passo de Camaragibe, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal.

Como se observa da documentação apresentada, a recorrente possui ligação familiar com o município de Passo de Camaragibe, pois sua irmã, Maria Cláudia Carvalho Nogueira, é vereadora em exercício de mandato e já foi prefeita daquele município. Além disso, a recorrente trouxe aos autos provas de que reside com sua irmã no município pretendido há muitos anos, tais como cópias de faturas de energia elétrica, emitidas pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), em nome de sua irmã, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-13.2012.6.02.0012, Classe 30

endereço à Rua da Praia, Barra de Camaragibe, s/n, Centro, Passo de Camaragibe, referentes aos meses de março de 2004 e dezembro de 2011; cópia da ata da Sessão Ordinária do dia 18.02.2011, da Câmara Municipal de Passo de Camaragibe, na qual está registrada sua presença; e declaração subscrita por sua irmã, na qual declara, sob as penas da lei, que a recorrente reside com ela em Passo de Camaragibe há exatamente 12 (doze) anos.

No caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que a recorrente possui domicílio eleitoral em Passo de Camaragibe, bem como para determinar a existência de vínculos familiares, sociais e políticos entre a recorrente e o município pretendido.

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. **Domicílio Eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.** Agravo Regimental improvido. (AG nº 4.788/MG, Acórdão de 24/08/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 15/10/04). (Grifei).

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- **Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos.** Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/05/05). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 11-13.2012.6.02.0012, Classe 30

Vejamos o que diz o doutrinador José Jairo Gomes¹:

“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, ‘para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas’. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem se admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político.”

Portanto, ainda que não comprovado o domicílio civil no município onde se pretende exercer o direito de sufrágio, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão.

Sendo assim, havendo nos presentes autos provas da existência de vínculos familiares, sociais e políticos, comprovado está o domicílio eleitoral da recorrente no município de Passo do Camaragibe/AL, devendo a sentença recorrida ser reformada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, a fim de deferir o pedido de revisão eleitoral feito pela recorrente.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 114.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 11-13.2012.6.02.0012

Prot. 3.138/2012

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 16/05/2012 (SESSÃO Nº 38/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADA : WANESSA BARBOSA MELO SILVA FAUSTINO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.622, de 16.05.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários